



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C Bloco B Sala 302 Brasília-DF - 70050-900

OFÍCIO nº 807/2023 - 4ª CCR

A Sua Excelência a Senhora

MARINA SILVA

Presidente do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama)

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 5º Andar

70068-900 - Brasília-DF

conama@mma.gov.br

Ref: OFÍCIO 0031/2023 - GAB/FASB - Extrajudicial (PRR3ª-00031464/2023).

Assunto: **Considerações acerca do Novo Regimento Interno do Conama (Portaria GM/MMA1 nº 710/2023).**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, considerando a delegação de competência prevista na Portaria PGR/MPF nº 567, de 21 de julho de 2014, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 31/2023 - GAB/FASB, de 11 de outubro de 2023, o qual apresenta considerações acerca do Novo Regimento Interno do Conama (Portaria GM/MMA1 nº 710/2023).

Atenciosamente,

(assinado e datado digitalmente)

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Subprocurador-geral da República

Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

MPF
Ministério Público Federal

Resposta a este expediente deverá ser encaminhada por intermédio da Plataforma de Serviços Eletrônicos do MPF, disponível no endereço <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Ministério do Meio Ambiente
Recebido/CGGA/SEPRO

Data: 30/10/23

Thomaz R. de A.
Subprocurador

13:34



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 3ª REGIÃO

OFÍCIO 0031/2023 - GAB/FASB - Extrajudicial
Etiqueta PRR3ª-00031464/2023

São Paulo, 11 de outubro de 2023.

Excelentíssima Senhora Presidente

Na qualidade de representante do Ministério Público Federal no Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, a Procuradora Regional da República signatária apresenta as seguintes considerações acerca do Novo Regimento Interno do Conama (Portaria GM/MMA¹ nº 710/2023), cujas disposições contrariam as balizas firmadas no acórdão proferido por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 623/DF, a serem impreterivelmente observadas pelo Colegiado, sobretudo no que diz respeito à sua estruturação e modo de funcionamento.

A
Excelentíssima Senhora
MARINA DA SILVA
Presidente do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama)
Ministério do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 5º andar
CEP 70068-900
conama@mma.gov.br
Brasília – DF

[Digite aqui]

Balizas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento da ADPF² nº 623/DF para a composição do CONAMA, bem como para o seu Regimento

(...) o **CONAMA** enquanto instância decisória normativa vinculante da Administração Pública em matéria ambiental **está submetido em termos de estruturação procedimental aos parâmetros democráticos e constitucionais**. Com isso quero dizer que a organização e o funcionamento deste Conselho hão de observar os vetores e limites da moldura da democracia constitucional, vale dizer das condições procedimentais necessárias para a realização do projeto democrático. A governança ambiental exercida pelo CONAMA deve ser a expressão da democracia enquanto método de processamento dos conflitos. A sua composição e estrutura hão de refletir a interação e arranjo dos diferentes setores sociais e governamentais. Para tanto, necessária uma organização procedimental que potencialize a participação marcada pela pluralidade e pela igualdade política, bem como a real capacidade de influência dos seus decisores ou votantes. Enquanto expressão de uma cultura democrática constitucional, ao CONAMA compete o dever de incremento das ferramentas de acesso às informações por todos e de promoção das possibilidades procedimentais de realização e fortalecimento da cidadania participativa. (g.n. – item 20, página 15)

(...) **os defeitos da regra decisória majoritária como única resposta procedimental democrática são graves para serem ignorados**. Soma-se, portanto, ao método majoritário das legislaturas representativas a conformação de outras instituições

[Digite aqui]

e regras formais e informais, com o propósito de ampliar as maiorias do povo, a partir da inclusão das minorias políticas em outros espaços decisórios, tanto quanto possível. A maximização dessa maioria em outros espaços decisórios implica um modelo democrático preocupado com a igualdade política na conformação das decisões governamentais, bem como com o compartilhamento de responsabilidades e poderes entre instituições distintas. (g.n. – item 23, página 17)

Na Administração Pública, especificamente, a institucionalização da participação direta realiza-se preponderantemente nos orçamentos participativos e conselhos (sentido amplo), que são órgãos colegiados formuladores de políticas públicas vinculantes e de diretrizes técnicas para as áreas a que direcionados. Por se tratar de instituições de processamento e resolução de conflitos por meio de decisões coletivas, os conselhos devem igualmente obedecer aos vetores da pluralidade, deliberação e igualdade política em sua conformação. (g.n. – item 25, página 19)

A igualdade política na democracia constitucional é seu pressuposto necessário, seja na perspectiva procedimental representativa, deliberativa ou direta. O fundamento normativo encontra-se nos arts. 1º, parágrafo único, e 5º, *caput*, e 14 da Constituição Federal de 1988. A igualdade política é condição que facilita o desenvolvimento e a existência contínua de instituições e regras conformadoras da democracia. Todavia, essa condição da igualdade política demanda a alocação de recursos políticos suficientes para que a participação nas arenas decisórias seja procedimentalmente justa (condição mínima). (g.n. – item 29, página 23)

[Digite aqui]

A dimensão organizacional-procedimental paritária, que tem como premissa a igualdade política, **exige que as preferências heterogêneas sociais (personificadas e representadas em seus atores) sejam tomadas com igual respeito e consideração na conformação das instituições decisórias governamentais**, mais especificamente na tomada de decisão coletiva cujos efeitos são vinculantes a todos. (g.n. – item 29, página 23)

Artigo 3º, incisos I a IX, do Novo Regimento Interno

Ao bloco governamental, nele considerados conselheiros representantes das esferas federal, estadual, municipal e distrital, foram concedidas 77 vagas com direito a voto, o que representa 71,29% do total de assentos desse tipo disponíveis. Ao mesmo tempo, às entidades ambientalistas foram distribuídas meras 16 posições, que correspondem a apenas 14, 81% do todo.

Essa composição mantém o Conama como instituição em que o Governo tem hegemonia decisória, alijando as entidades que têm como único objetivo a defesa ambiental. O arranjo, tal como dado pelo Novo Regimento Interno, que, na verdade, praticamente ripristinou o anterior, continua a amplificar a voz governamental e isolar a participação social, ao colocá-la, na prática, em um espaço de figuração, em afronta à igualdade política.

Artigo 5º, *caput*, do Novo Regimento Interno

A reunião extraordinária do Plenário, excluindo a hipótese de iniciativa do Presidente do Conama, apenas pode ser solicitada mediante requerimento de, pelo menos, dois terços de seus membros.

[Digite aqui]

Significa dizer que o bloco governamental, sozinho, detém número suficiente para a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que assim entender, enquanto as entidades ambientalistas não podem sequer cogitar a apresentação do aludido requerimento sem antes agregar outros votos junto aos demais segmentos que compõem o colegiado, o que viola a igualdade política.

Artigo 5º, § 5º c/c 64, do Novo Regimento Interno

O requerimento de redução, para cinco dias úteis, do prazo para disponibilização da pauta e dos documentos pertinentes, no que diz respeito à realização de reuniões extraordinárias, é decidido pelo Presidente do Conama, devendo ser referendado pelo Plenário.

A consequência prática desta previsão é que o bloco governamental, por deter a maioria absoluta dos votos no Plenário, poderá, discricionariamente e a qualquer tempo, invocar a urgência necessária à aludida redução de prazo, independentemente da vontade dos demais atores que compõem o Conama, em violação à igualdade política.

Artigo 6º, *caput*, do Novo Regimento Interno

Exige-se a maioria absoluta dos membros do Plenário com direito a voto, isto é, 55, para fins de instauração das sessões do Conama.

Deste modo, o Regimento permite, por exemplo, a realização de sessão em que não esteja presente nenhum outro setor além do governamental, em que este possa deliberar isoladamente sobre a matéria constante da pauta, em contrariedade à igualdade política.

[Digite aqui]

Artigo 12, § 1º, inciso V, do Novo Regimento Interno

A justificativa das propostas de resolução deve conter análise de impacto regulatório – AIR, ou a justificativa para sua dispensa, nos termos do Decreto nº 10.411/2020.

O artigo 2º, inciso I, do supracitado Decreto estipula que a AIR tem por objetivo “verificar a razoabilidade do impacto” e subsidiar a tomada de decisão.

Trata-se de condição que despende custos e capacitação técnica que são impeditivos para a maioria das ONGs ambientalistas que tem assento no Conama, constituindo verdadeira cláusula de barreira para apresentação de propostas de resolução.

Essa situação viola expressamente o artigo 7 do Acordo de Escazú, que determina que o Estado-Parte deverá implementar uma participação aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões ambientais, eliminando todas as barreiras à participação.

Ainda que se admita que ela tenha cabimento no âmbito do segmento empresarial, que tem por dever promover a internalização dos custos ambientais, jamais ela deverá ser imposta aos representantes dos interesses genuinamente ambientais.

De outro lado, levando em conta a consecução da finalidade primordial do Conama (artigo 6º, inciso II, da Lei nº 6.938/81), o foco principal de toda AIR utilizada para justificar proposta de resolução no Conselho deve, impreterivelmente, ser o impacto ambiental.

Caso preponderem sobre tal parâmetro impactos de outra ordem, a exemplo dos econômicos, financeiros, empresariais e afins, perpetrar-se-á inversão

[Digite aqui]

de valores que afronta o objetivo fundamental deste Órgão ambiental, além dos deveres de tutela ambiental derivados do artigo 225 da Constituição Federal.

A respeito do tema, é fundamental a noção já tradicional e muito difundida do chamado “risco do negócio”, cristalizada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Assim, os “custos da atividade” são inerentes a toda e qualquer empreitada cujos desdobramentos representem potencial impacto ambiental, de tal modo que não se pode, por meio de previsão do Regimento Interno do Conama, tornar esse possível gasto uma condicionante das propostas de resolução, sob pena de, por via transversa, impedir a produção de normas protetivas que impliquem aumento de custos ao empreendedor, o que não se admite.

A respeito da lógica da necessidade de o Estado obrigar os agentes ambientais a promover a “internalização de custos”, colacione-se a síntese do debate trazido por João Carlos Cabrelon de Oliveira:

Em relação às externalidades negativas, frequentemente se manifestam na forma de problemas ambientais, mais especificamente na forma de prejuízo à qualidade ambiental, o qual não é suportado por quem explora a atividade poluente ou degradadora. Exemplo clássico é o da indústria que lança poluentes num rio, prejudicando uma cidade localizada à jusante, a qual dele se aproveita para obter água para o consumo de seus habitantes. Os custos pelo não tratamento dos poluentes serão suportados não pelos proprietários da indústria, mas pelo poder

[Digite aqui]

público, que despenderá maiores recursos no tratamento da água colhida do curso d'água.

(...)

Resta, então, ante uma falha de mercado que cause ou possa causar danos à qualidade do meio ambiente, recorrer ao Estado para corrigi-la, ou para que este suporte os custos dela decorrentes.

(...)

A intervenção estatal é necessária, portanto, para que haja a internalização das externalidades, pela qual se obrigue '[...] o agente poluidor a considerar, nos seus custos, os efeitos da poluição sobre a sociedade (CALDERONI, 2004, p. 577). No mesmo sentido se manifesta Salles (1988, p. 93), para quem 'O problema das externalidades é solucionado com a imposição forçada da 'internalização' dos custos, através de disciplina legal que permita o desencadeamento de medidas administrativas e judiciais para corrigir essa imperfeição do mercado.'³ (destaques nossos)

Em outras palavras, havendo a proteção ao meio ambiente, via regulações, inexoravelmente haverá custos ao Governo ou ao setor econômico.

E o Conama foi criado justamente para a normatização de regras que protejam o meio ambiente. Portanto, a não internalização de custos, como esclarece Ícaro Demarchi Araújo Leite: "significa, essencialmente, não pagar pelos custos ambientais associados às *commodities* lançadas no mercado. Os produtores geralmente não arcam com esses custos, que são assumidos pelo governo ou jamais considerados, deixando a outros o peso das consequências."⁴

3 OLIVEIRA, João Cabrelon de. O papel do controle social para a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na política nacional de resíduos sólidos. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito / Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Metodista de Piracicaba, 2013, p. 35-36.

[Digite aqui]

Mantendo-se, portanto, a exigência de análise impacto regulatório cujo escopo não se limite ao impacto ambiental, haverá o total desvirtuamento do Conama, que sairá de seu eixo legal de órgão protetivo ambiental. Considerando, ainda, que para o segmento ambiental tais análises, de cunho econômico, fogem por completo de seu desiderato natural, a referida imposição lhes representa empecilho à defesa eficiente dos interesses exclusivamente ambientais.

Artigo 12, § 7º, do Novo Regimento Interno

Mediante recurso de, pelo menos, onze conselheiros, a decisão do Comitê de Integração de Políticas Ambientais – CIPAM, de não admissão de determinada proposta de resolução, poderá ser revista pelo Plenário.

Tal disposição confere ao Plenário – em que o bloco governamental detém maioria hegemônica – poder absoluto para dar seguimento a proposta de resolução anteriormente inadmitida, sem nenhuma exigência de justificação, violando a igualdade política.

Artigo 13, § 3º, do Novo Regimento Interno

Em caráter excepcional, a proposta de moção poderá ser apresentada durante a reunião do Plenário, sem a antecedência mínima de dezoito dias (artigo 13, *caput*), desde que sua urgência seja reconhecida pela maioria simples dos conselheiros.

Sabendo que a instauração das reuniões do Plenário exigem quórum mínimo equivalente à maioria absoluta dos seus membros com direito a voto (artigo 6º, *caput*, e § 1º), isto é, de 55 conselheiros, bem como compreendida a maioria simples como o número inteiro imediatamente superior à metade do total de conselheiros presentes na sessão, este dispositivo permite, por exemplo, a apreciação

⁴ LEITE, Ícaro Demarchi Araújo. Aspectos relevantes na governança ambiental global: financiamento e sustentabilidade. São Paulo: CEDES, 2018, p.21.

[Digite aqui]

e aprovação de moção na mesma sessão em que apresentada, ainda que estejam presentes na sessão exclusivamente representantes do bloco governamental, contrariando a igualdade política.

Artigo 17, caput, c/c 21, §§ 2º, 7º e 8º, do Novo Regimento Interno

O deferimento dos pedidos de vista para matéria em regime de urgência, a reanálise da matéria nos termos do parecer daquele que requereu a vista, e a concessão de novo pedido de vista da matéria que já tenha recebido essa concessão, sem exceção, dependem de aprovação do Plenário.

Como no Plenário o bloco governamental reúne a maioria absoluta dos membros com direito a voto, essa previsão lhe permite decidir sozinho acerca de todos os pedidos de vista, em afronta à igualdade política.

Artigo 17, parágrafo único, do Novo Regimento Interno

O pedido de inversão de pauta depende da aprovação da maioria dos conselheiros presentes.

Ciente de que o bloco governamental congrega a maioria hegemônica dos conselheiros votantes, poderá ele, isoladamente, aprovar todo e qualquer pleito de inversão de pauta, o que viola a igualdade política.

Artigo 18 e §§ 1º e 3º, do Novo Regimento Interno

A adoção do regime de urgência, inclusive para matérias não constantes da pauta, e o requerimento para deliberação e aprovação da matéria entendida como urgente, a critério do Plenário, na mesma reunião em que apresentada, dependem de aprovação do Plenário, por maioria simples.

[Digite aqui]

Significa dizer que o Regimento legitima a hipótese em que o bloco governamental, por deter a maioria absoluta dos votos, decida sozinho acerca de todos dos pedidos atrelados ao regime de urgência, em afronta à igualdade política.

Artigo 20 do Novo Regimento Interno

Mediante solicitação justificada de qualquer conselheiro, o Plenário poderá sobrestar a tramitação de matéria por prazo determinado, ou determinar a extinção do processo.

O Regimento permite, a título exemplificativo, que o bloco governamental, isoladamente, a partir de provocação de um de seus integrantes, suspenda a tramitação de determinada matéria, ou simplesmente extinga o processo, a seu critério, o que importa infringência à igualdade política.

Artigo 25, § 3º, do Novo Regimento Interno

Quando constatadas, pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA, inadequações técnicas, inconstitucionalidades ou ilegalidades, o Presidente do Conama poderá, excepcional e motivadamente, adiar a publicação de qualquer ato aprovado.

Sabendo que a Consultoria Jurídica do MMA é órgão vinculado à Administração Pública e, nessa medida, subordinado ao Governo Federal, atribuir a ela, em regime de exclusividade, a análise jurídica dos atos do Conselho, alija os demais setores de contribuir eficazmente na aferição de eventuais vícios que os maculem, sobretudo, diante da inexistência de previsão recursal expressa, em contrariedade ao princípio da igualdade.

Artigo 26, incisos I e II, do Novo Regimento Interno

[Digite aqui]

O CIPAM é constituído pelo seu Presidente (o Secretário-Executivo do MMA), e por dois membros de cada um dos segmentos referentes ao governo federal, governos estaduais, governos municipais, entidades empresariais e sociedade civil.

Não há igualdade política em um Comitê em que 7 dos seus 11 integrantes representam o bloco governamental.

Artigo 27, §§ 1º e 2º, do Novo Regimento Interno

As reuniões dos CIPAM serão instauradas mediante presença de, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros, ou seja, seis e, na falta de consenso, o Comitê decidirá por maioria simples, cabendo ao Presidente (o Secretário-Executivo do MMA – artigo 26, inciso I), além do voto pessoal, o de qualidade.

Tal dispositivo permite que todas as decisões no âmbito do CIPAM sejam tomadas conforme a vontade do bloco governamental, isoladamente considerado, o que é ainda mais amplificado pelo fato de o Presidente, subordinado do Governo Federal, concentrar, além do voto pessoal, o de qualidade, em violação direta à igualdade política.

Artigo 28, inciso III, do Novo Regimento Interno

Compete ao CIPAM deliberar sobre a admissibilidade e pertinência das propostas de resolução.

Não há igualdade política em tal deliberação, eis que a composição do CIPAM é de 63,63% de conselheiros ligados ao bloco governamental, podendo deliberar sozinhos sobre todas as matérias que lhe competem.

Artigo 31, § 2º, do Novo Regimento Interno

[Digite aqui]

A Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos será presidida por representante indicado pelo Ministro de Estado de Meio Ambiente e Mudança do Clima e será composta exclusivamente por bacharéis em direito com reconhecida competência em direito ambiental.

O Regimento não especifica se esses bacharéis devem ou não ser escolhidos dentre os membros do Plenário, tampouco o método de aferição da sua competência. Assim, sabendo que os casos omissos são solucionados pelo Presidente do Conama, mediante referenda do Plenário (artigo 64), nada impede que aquele selecione discricionariamente os membros da supracitada Câmara Técnica, nem que o Plenário os aceite injustificadamente, em infringência à igualdade política.

Artigo 33, *caput*, e § 1º, do Novo Regimento Interno

As Câmaras Técnicas devem observar a participação das diferentes categorias de interesse multissetorial representadas no plenário, sendo dois de cada segmento, e seus membros são indicados pelas instituições que compõem o Conama.

O Conama, segundo disposição do seu Regimento, é composto por cinco diferentes segmentos, sendo eles governo federal, governos estaduais, governos municipais, entidades empresariais e entidades da sociedade civil.

Como cada setor indica dois membros, e considerando que Presidente de cada Câmara Técnica (artigo 34, *caput*) é subordinado ao Governo Federal, percebe-se que o bloco governamental sempre irá dispor de sete integrantes, em contraponto aos outros quatro dos outros segmentos, o que infringe a igualdade política.

Artigo 34, *caput*, do Novo Regimento Interno

[Digite aqui]

As Câmaras serão presididas por representante indicado pelo Ministro do MMA.

A indicação à Presidência das Câmaras Técnicas, por ser atribuição exclusiva do Ministro do MMA, constitui afronta à igualdade política, pois representa um mecanismo de escolha autocrático desse representante, quando o Regimento Interno deveria prever, na verdade, um método de seleção não unicamente atrelado à opção tomada por integrante do bloco governamental, já detentor da maioria absoluta dos votos no Plenário.

No mais, ainda que membros de outros setores presidam as Câmaras Técnicas, seguindo os ditames do arranjo regimental ora proposto, sua presidência certamente seria vencida e superada pelos desígnios dos seis outros representantes do bloco governamental presentes em cada Câmara.

Artigo 36, § 1º, do Novo Regimento Interno

Excepcionalmente, a critério da Secretaria-Executiva, mediante a devida justificativa e ouvido o Presidente da respectiva Câmara Técnica, a convocação para tal reunião dar-se-á em cinco dias úteis.

Tanto o Secretário-Executivo do Conama quanto os Presidentes das Câmaras Técnicas são subordinados do Governo Federal, conferindo-se somente a eles a possibilidade de convocar as reuniões das Câmaras Técnicas em prazo inferior ao regulamentar, de 15 dias, em violação à igualdade política.

Artigo 36, § 2º, do Novo Regimento Interno

[Digite aqui]

As reuniões das Câmaras Técnicas poderão ser convocadas por cinco ou mais membros, de comum acordo com a Secretaria-Executiva, mediante a devida justificativa.

Tendo em vista que sete, dos onze componentes de cada Câmara, estão atrelados ao bloco governamental, a disposição ora tratada permite a este, sozinho, convocar as respectivas reuniões, independentemente da vontade dos demais integrantes do órgão, em contrariedade à igualdade política.

Artigo 38 do Novo Regimento Interno

A partir de solicitação formal dos Presidentes das Câmaras Técnicas, as respectivas reuniões poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, em território Nacional, a critério da Secretaria-Executiva.

Considerando que tanto os Presidentes das Câmaras Técnicas quanto o Secretário-Executivo do Conama estão subordinados ao Governo Federal, e que concentram isoladamente o poder para solicitar e deliberar acerca do pedido de realização de reunião em local excepcional, a não extensão dessa possibilidade aos membros dos demais setores importa violação à igualdade política.

Artigo 40, *caput* e § 1º, do Novo Regimento Interno

As deliberações das Câmaras Técnicas serão tomadas por maioria simples dos membros, cabendo ao seu Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade, e o processo deliberativo da respectiva Câmara deverá ser suspenso caso não se verifique a maioria absoluta de seus membros.

Cada uma das Câmaras Técnicas é integrada por sete representantes do bloco governamental, de tal modo que, consistindo a maioria absoluta em seis membros, poderá esse bloco, sozinho, aprovar qualquer matéria de

[Digite aqui]

competência da respectiva Câmara, independentemente da vontade dos representantes dos demais segmentos ali presentes, em afronta direta à igualdade política.

Artigo 41, parágrafo único, do Novo Regimento Interno

No âmbito das Câmaras Técnicas fica vedado o pedido de vista às matérias que tramitem em regime de urgência.

Aqui se vislumbra incompatibilidade à regra geral do artigo 21, § 2º, que possibilita a concessão de pedidos de vista para matéria em regime de urgência, mediante aprovação do Plenário.

Independentemente disso, trata-se de regra que promove a desigualdade política, pois o bloco governamental congloba votos suficientes para, sozinho, aprovar a adoção do regime de urgência (artigo 18, § 1º), sendo que, nessa hipótese, os demais segmentos sequer podem requerer vista. Trata-se de clara violação à igualdade política.

Artigo 43, § 3º, do Novo Regimento Interno

As propostas de resolução tramitando em regime de urgência não são passíveis de consulta pública.

A vedação de consulta pública nas matérias submetidas ao regime de urgência, tal como proposto pelo Regimento (em que o bloco governamental detém poder para decidir sozinho, ignorando a vontade dos demais setores), é apenas outro meio de obstar a participação popular no processo decisório do Conama.

Artigo 48, caput, do Novo Regimento Interno

[Digite aqui]

Os Grupos de Trabalho serão compostos por, no mínimo, cinco membros, garantida, sempre que possível, a paridade entre os cinco segmentos representados no Conama.

A expressão “sempre que possível” tenta subtrair da norma o imperativo da paridade entre os membros dos Grupos de Trabalho, em afronta à igualdade política.

Artigo 51, § 1º, do Novo Regimento Interno

A partir de solicitação formal dos Coordenadores dos Grupos de Trabalho, as respectivas reuniões poderão ser excepcionalmente realizadas fora do Distrito Federal, em território Nacional, a critério da Secretaria-Executiva.

Considerando que os Coordenadores dos Grupos de Trabalho são indicados pela respectiva Câmara Técnica, na qual 63,63% dos seus membros integram o bloco governamental, e que o Secretário-Executivo do Conama é subordinado ao Governo Federal, e que esses dois atores concentram isoladamente o poder para solicitar e deliberar acerca do pedido de realização da reunião em local excepcional, a não extensão dessa possibilidade aos membros dos demais setores importa violação à igualdade política.

Artigos 54, *caput*, e parágrafo único, e 57, do Novo Regimento Interno

Os Grupos Assessores serão instituídos pelo Plenário, que designará seu coordenador e definirá sua composição, observando, sempre que possível, a paridade entre os cinco segmentos representados no Conama. A esses grupos caberá, a pedido do Plenário, do Presidente do Conama ou do seu Secretário-Executivo, o preparo de pareceres, relatórios e estudos.

[Digite aqui]

A concentração no Plenário do poder para instituir Grupos Assessores e definir sua composição viola a igualdade política, tendo em vista que naquele o bloco governamental detém a hegemonia dos votos e, portanto, pode decidir desconsiderando a vontade dos outros segmentos.

Além disso, a expressão “sempre que possível” tenta subtrair da norma o imperativo da paridade entre os membros dos Grupos Assessores, mais uma vez em afronta à igualdade política.

Ainda, a emissão de pareceres, relatórios e estudos pelos Grupos Assessores apenas se dá mediante requerimento do Plenário (no qual, repise-se, o bloco governamental detém a maioria absoluta dos votos), do Presidente do Conama, ou de seu Secretário-Executivo, ambos subordinados ao Governo Federal, de tal modo que se alija os demais setores do assessoramento previsto no supracitado dispositivo, em verdadeiro exercício antidemocrático.

Artigo 63 do Novo Regimento Interno

O Regimento Interno do Conama poderá ser alterado mediante proposta de um quinto dos conselheiros, com o apoio de membros de três segmentos representados no Conselho, aprovada por maioria absoluta.

Tal disposição permite ao bloco governamental, por exemplo, alterar o Regimento Interno e aprovar as respectivas modificações isoladamente, uma vez que congloba a maioria absoluta dos votos no Plenário, em afronta à igualdade política.

Artigo 64 do Novo Regimento Interno

Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente, *ad referendum* do Plenário.

[Digite aqui]

Submeter todas as omissões e dúvidas referentes à aplicação do Regimento ao Presidente do Conama, que é subordinado ao Governo Federal, para posterior referenda do Plenário, no qual o bloco governamental possui a maioria hegemônica dos votos, constitui afronta direta à igualdade política, eis que um único segmento poderá decidir independentemente da vontade de todos os demais.

Em suma, percebe-se que, pelo inconstitucional desenho feito da composição do Conama, tudo que dali se origina, inclusive seu Regimento, fica viciado, dada a maioria governamental ali presente.

Pelo todo exposto, na qualidade de representante do Ministério Público Federal aguardo que o Grupo de Trabalho criado no âmbito do Conama para a proposta de revisão do regimento interno não se descure das balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 632/DF) e que V.Exa., na condição de Presidente do órgão, envide os esforços necessários para que seja alcançada tal proposta.

Por oportuno, apresento votos de elevada consideração.

(Assinado digitalmente)
FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procuradora Regional da República
Representante do MPF junto ao CONAMA

Assinado com certificado digital por FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI, em 17/10/2023 12:40. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 65796a1f.ed1f9d71.e11a130d.09f11f5c

MPF

Ministério Público Federal

Destinatário



PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE MEIO
AMBIENTE - CONAMA - MARINA SILVA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70068-900 BRASÍLIA- DF

Remetente

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
SAFS QUADRA, 4 LOTE 03 BLOCO B, SALA 302- ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70050-900 BRASÍLIA-DF

Devolução

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
SAFS QUADRA, 4 LOTE 03 BLOCO B, SALA 302
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70050-900 BRASÍLIA-DF

Observação: Após a terceira tentativa de entrega, deixar em posta restante.

e-Carta

991235/1458/2016-5E/BSB/MG

MPF



STANDARD



YQ052214593BR

